



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20352/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Denunciante: Construtora Braço Forte Serviços e Locações EIRELI - EPP

Denunciado: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01245/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da Construtora Braço Forte Serviços e Locações EIRELI - EPP contra a prefeita de Boa Ventura, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório Tomada de Preços N.º 0004/2019, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obra de implantação de abastecimento de água, nas comunidades do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20352/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 20352/19 trata de denúncia formulada pelo representante da Construtora Braço Forte Serviços e Locações EIRELI - EPP contra a prefeita de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 0004/2019, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obra de implantação de abastecimento de água, nas comunidades do Município.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial fazendo os seguintes destaques: No tocante a ausência das Planilhas Orçamentárias das Comunidades: Angico I, Angico II, Queimadas, Espadilha, Nazaré, Cabaceiras, Pinto, Lajes e Serrinha, constatou-se que a Prefeitura enviou a este Tribunal de Contas, juntamente com o Edital através do Doc. TC nº. 74911/19, todas as planilhas orçamentárias (páginas 232/245). Ainda, foram enviados, também, os Mapas de Localização, Planilha de Descrição dos Serviços, e Planilha de Composição dos Preços Unitários, páginas 246/288), bem como, o Cronograma de Execução Físico-Financeiro, pág.292, do referido documento. Quanto ao item 5.8 – Da Proposta de Preços, onde alega restrição ao caráter competitivo da licitação, pelo fato de ser exigido que na elaboração de seu orçamento detalhado, a licitante utilize os mesmos quantitativos, nada mais justo, que assim seja, exigido, pelo Município, pois, o que não se pode exigir é quantidade maior do que os existentes na planilha. Concluindo ao final pela improcedência da presente denúncia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00666/20, pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, devendo haver a cientificação da empresa denunciante a respeito da decisão adotada neste processo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria em seu relatório de fls. 35/38. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente; ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO